

REGULAMENTO (CEE) Nº 2481/91 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 915/91 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2431/91⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Agosto de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 92 de 13. 4. 1991, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 222 de 10. 8. 1991, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Agosto de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM Bangladesh (¹) (²) (³) (⁴)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (⁵)
1006 10 21	—	154,85	316,90
1006 10 23	214,32	139,28	285,76
1006 10 25	214,32	139,28	285,76
1006 10 27	214,32	139,28	285,76
1006 10 92	—	154,85	316,90
1006 10 94	214,32	139,28	285,76
1006 10 96	214,32	139,28	285,76
1006 10 98	214,32	139,28	285,76
1006 20 11	—	194,46	396,12
1006 20 13	267,90	175,00	357,20
1006 20 15	267,90	175,00	357,20
1006 20 17	267,90	175,00	357,20
1006 20 92	—	194,46	396,12
1006 20 94	267,90	175,00	357,20
1006 20 96	267,90	175,00	357,20
1006 20 98	267,90	175,00	357,20
1006 30 21	—	240,49	504,83 (⁶)
1006 30 23	433,55 (⁶)	277,14	578,06 (⁶)
1006 30 25	433,55 (⁶)	277,14	578,06 (⁶)
1006 30 27	433,55 (⁶)	277,14	578,06 (⁶)
1006 30 42	—	240,49	504,83 (⁶)
1006 30 44	433,55 (⁶)	277,14	578,06 (⁶)
1006 30 46	433,55 (⁶)	277,14	578,06 (⁶)
1006 30 48	433,55 (⁶)	277,14	578,06 (⁶)
1006 30 61	—	256,47	537,65 (⁶)
1006 30 63	464,76 (⁶)	297,49	619,68 (⁶)
1006 30 65	464,76 (⁶)	297,49	619,68 (⁶)
1006 30 67	464,76 (⁶)	297,49	619,68 (⁶)
1006 30 92	—	256,47	537,65 (⁶)
1006 30 94	464,76 (⁶)	297,49	619,68 (⁶)
1006 30 96	464,76 (⁶)	297,49	619,68 (⁶)
1006 30 98	464,76 (⁶)	297,49	619,68 (⁶)
1006 40 00	—	73,57	153,15

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º. A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(⁵) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.